

DECRETO Nº 127/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

**“DISPOE SOBRE A IMPLANTAÇÃO
E REGULAMENTAÇÃO DO LIVRO
ELETRÔNICO PARA DECLARAÇÃO
DO ISSQN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 17, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 870 de 23 de dezembro de 2009 E Decreto nº. 224/2018 (Regulamentação Nota Fiscal Eletrônica) Artigo 52:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Livro Eletrônico.

**CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DE ISS**

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Atílio Vivácqua, ficam obrigadas a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando as

informações mensalmente, via Internet, relativas aos serviços contratados e/ou prestados, sendo distinto para cada estabelecimento.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

§ 2º A qualquer tempo e desde que não iniciado procedimento fiscal, as informações prestadas poderão ser retificadas.

§ 3º Incide a obrigação de que trata o caput deste artigo, aos contribuintes que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 4º Ficam desobrigados da declaração os contribuintes de ISS enquadrados na forma fixa de pagamento e os Microempreendedores Individuais (MEI).

Art. 3º Para o contribuinte do imposto, a obrigação de enviar o arquivo eletrônico incide inclusive nos meses em que não houver movimentação tributável.

Art. 4º O Recibo de Declaração de ISS e o Recibo de Declaração de ISS Retido, com a apuração deste imposto, serão gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, disponibilizado gratuitamente, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua (www.pmav.es.gov.br).

Parágrafo Único - O arquivo mensal do Livro Eletrônico conterá:

- I - As informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;
- II - As informações cadastrais do declarante;
- III - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- IV - Os serviços prestados pelo declarante, baseados em documentos fiscais, emitidos em razão da prestação de serviços, sujeitos à incidência do ISS, ainda que não devido ao município de Atílio Vivácqua;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços tomados ou prestados;
- VI - O registro da inexistência de serviço prestado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;
- VII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 5º Ficam substituídas as guias e os "carnês" de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pela Guia de Pagamento do ISSQN, gerada e emitida através do programa Livro Eletrônico, após o registro da Declaração Mensal, a partir de 1º de fevereiro de 2020, competência janeiro 2020 disponível no sitio eletrônico www.pmav.es.gov.br.

Art. 6º Salvo disposição em contrário, o imposto será apurado ao fim de cada mês ou na data de encerramento das atividades, sob responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo seu recolhimento, mediante registro das prestações de serviços realizadas ou tomadas, na forma e prazos definidos neste Decreto.

§ 1º As informações prestadas possuem caráter declaratório e serão utilizadas pela autoridade fiscal como elementos informativos para o lançamento.

§ 2º O contribuinte deverá escriturar, mensalmente, os documentos fiscais utilizados para acobertar as prestações de serviços e, ao final do processamento, emitir a guia para o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada.

§ 3º Quando se revestir na qualidade de substituto ou responsável tributário, o tomador dos serviços deverá efetuar as retenções do ISS e, ao fim de cada mês, escriturar os documentos utilizados para acobertar as prestações tomadas e emitir a guia para o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada.

§ 4º A declaração deverá ser enviada, individualmente, por prestador de serviços ou responsável tributário até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência.

Art. 7º O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 4º, deverá gravar a declaração retificadora, no caso de erro no preenchimento da declaração já apresentada ou sua apresentação de forma incompleta ou inexata.

§ 1º Se verificado o erro na declaração, o contribuinte deverá requerer a reabertura da competência via eletrônica, e ficará a encargo do Fisco Municipal a exigência das documentações para verificação e deferimento do pedido, não precisando para tal conferência a abertura de procedimentos fiscalizatório.

Art. 8º A retificação da declaração deverá ser efetuada por meio eletrônico.

§ 1º A declaração retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a quanto aos dados retificados, podendo ser utilizada para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISS já informados.

§ 2º Fica sem efeito a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - em relação ao qual o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 9º O Recibo de Declaração de ISS, os Relatórios de Declaração de Serviços Prestados e/ou Tomados e a Guia de Pagamento do ISS serão arquivados eletronicamente.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 10 O Livro de Registro de Serviços deverá ser escriturado e processado eletronicamente através da ferramenta específica, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura

Municipal de Atílio Vivácqua, pelos Contribuintes Prestadores e Tomadores de Serviços.

Parágrafo Único - Findo o exercício fiscal, o contribuinte poderá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, ficando desobrigados de obter a autenticação da repartição competente.

Art. 11 Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Atílio Vivacqua, dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficam obrigados ao preenchimento da planilha específica, disponível no programa Livro Eletrônico, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais das receitas correspondentes.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal das informações fiscais dos serviços tomados.

§ 4º Como tomador de serviços, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos dos serviços prestados por não inscritos, de todas as prestações contratadas.

Art. 12 O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do prestador do serviço, com indicação do tomador no Livro Eletrônico, observando-se o prazo para pagamento do ISS por homologação.

§ 1º O não recolhimento no prazo estabelecido será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas, bem como o pagamento de multas e juros contidos na Lei Municipal 870/2009 - CTM.

§ 2º O tomador fornecerá ao prestador que sofreu a retenção o Recibo de Declaração de ISS Retido/Por Substituição do ISS retido na operação, o qual servirá para este, como comprovante do adimplemento da obrigação.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator, prestador ou tomador dos serviços, à multa equivalente a 05 (cinco) UPFMAV (Unidade Fiscal Municipal), por mês de competência em que se verificar a violação:

I - deixar de remeter o Livro Eletrônico, independente do pagamento do imposto;

II - Escriutar o Livro Eletrônico com omissões ou dados inverídicos, que importem na apuração de imposto em montante inferior ao devido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, no último dia útil de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

Art. 15 Os responsáveis pela escrita contábil e/ou fiscal de todas as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 2º deverão efetuar os seus respectivos cadastros por meio do programa Livro Eletrônico para obter a liberação da senha de acesso ao sistema, conforme Decreto Municipal 224/2019 (Regulamentação Nota Fiscal de Serviços Eletrônica).

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de outubro de 2019.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal